

Sorocaba, 10 de julho de 2 023.

Projeto de Lei nº 216/2023

SEJ-DCDAO-PL-EX- 51 /2023 Processo nº 29.952/2021 J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO EM

Excelentíssimo Senhor Presidente:

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES

Tenho a honra de encaphinhar à apreciação dessa E. Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre alterações de dispositivos da Lei Municipal nº 12.473, de 23 de dezembro de 2021, bem como da Lei Municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 e dá outras providências.

Com efeito, tal medida surge em decorrência da necessidade de se aprimorar a redação das referidas Leis Municipais em comento, especificamente no tocante a sua adequação e atualização, tanto quanto a linguagem técnica de termos específicos, quanto em relação às práticas atualmente já realizadas pela Administração, seja em atendimento à Lei Orgânica do Município, seja em atendimento às posteriores alterações ocorridas em Legislações de âmbito federal, e até mesmo na própria Constituição Federal de 1988.

Desta forma, no que se refere ao Centro de Aceleração, Desenvolvimento e Inovação (CADI), o presente Projeto de Lei pretende adequar o texto quanto a descrição das atribuições do órgão, conforme inicialmente previstas na Lei Municipal nº 12.317, de 28 de junho de 2021, em função da criação do cargo de Superintendente do CADI, fato este que ocorreu por meio da Lei Municipal nº 12.746, de 28 de março de 2023, uniformizando assim a descrição das competências em relação as suas ações e atividades desempenhadas.

Outrossim, busca-se também alterar a redação de dispositivos específicos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba (Lei Municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991), visando conferir maior clareza quanto a interpretação da redação de seus artigos, bem como de atualização, tal como ocorre com a terminologia "especialista em educação", passando-se a denominar como "ocupantes de cargo de suporte pedagógico" em toda a previsão legal do referido Estatuto.

Diante de todo o exposto, estando a presente propositura plenamente justificada, conto com o apoio de Vossa Excelência e D. Pares para a aprovação da presente propositura, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.



SEJ-DCDAO-PL-EX-51/2023 - fls. 2.

Ao ensejo, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Nobres Pares meus mais sinceros protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO MAGANHATO:2736240

Assinado de forma digital por RODRIGO

:27362401892 Dados: 2023.07.10 17:52:18 -03'00'

RODRIGO MAGANHATO Prefeito Municipal

00/\RA MIN. SURINGA 11/JU1/2003 08:22 24-267 2/2

Αo Exmo. Sr. GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES DD. Presidente da Câmara Municipal de **SOROCABA**

PL - Dispõe sobre alterações de dispositivos da Lei Municipal nº 12.317, de 28 de junho de 2021, bem como da Lei Municipal nº 12.473, de 23 de dezembro de 2021, e ainda da Lei Municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 e dá outras providências.



PROJETO DE LEI 216/2023

(Dispõe sobre alterações de dispositivos da Lei Municipal nº 12.317, de 28 de junho de 2021, bem como da Lei Municipal nº 12.473, de 23 de dezembro de 2021, e ainda da Lei Municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O artigo 1º, da Lei nº 12.317, de 28 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criado e instituído, no âmbito da Administração Municipal, o Centro de Aceleração, Desenvolvimento e Inovação (CADI), para atuar na viabilização de projetos e metas de interesse do Governo Municipal, por meio da captação de recursos técnicos ou financeiros oriundos de organismos públicos e privados, emendas, convênios, acordos de cooperação, termos de parcerias, Parcerias Público-Privadas, da gestão da unidade de execução de programa (UEP), da elaboração de projetos de obras públicas." (NR)

Art. 2º Ficam alterados os seguintes itens constantes no Anexo IV, da Lei Municipal nº 12.473, de 23 de dezembro de 2021, de acordo com o que segue relacionado abaixo:

Anexo IV					
Súmula de Atribuições, requisitos e formas de provimentos dos Anexos II e IV					
Descrição	Provimento	Requisito	Súmula de Atribuições		
()					
Auditor-Geral da Saúde	Exclusivo de Servidor	Ensino Superior Completo em Ciências Contábeis, ou Direito, ou Administração, ou Administração Pública, ou Gestão Pública, ou Administração em Área da Saúde, ou Ensino Superior na Área da Saúde, sendo este com formação em Auditoria na Área da Saúde.	Supervisionar a Unidade de Auditoria e Controle UAC, responsável pela auditoria e avaliação do SUS, acompanhando e orientando suas atividades. Coordenar equipe de trabalho voltada a evitar distorções no faturamento SUS, otimizando a utilização de seus recursos e a implementação de novos investimentos. Coordenar as ações de avaliação de qualidade, desempenho, grau de resolutividade de ações e serviços prestados no âmbito do SUS. Executar trabalhos especiais solicitados pelo Secretário e/ou chefia do Poder Executivo; Exercer outras atividades inerentes ao cargo/função; Dirigir veículos, quando necessário para o desenvolvimento de atividades de interesse público e determinado expressamente pelas chefias respectivas, observada a habilitação específica.		



Projeto de Lei – fls. 2.

()					
Secretário Municipal	Não Exclusivo	De acordo com os requisitos previstos pelo § 1º, do artigo 54, da Lei Orgânica do Município - L.O.M.	Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência; referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência; apresentar ao Prefeito relatórios de sua gestão na respectiva pasta; praticar os atos pertinentes as atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito; expedir instruções para execução das Leis, regulamentos e decretos; executar outras funções inerente a seu cargo, de acordo com o Chefe do Poder Executivo.		

Art. 3º O inciso XXIII, do artigo 2º, da Lei Municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

XXIII - ESTÁGIO PROBATÓRIO - é o período de 3 (três) anos de exercício do funcionário nomeado em caráter efetivo, durante o qual serão apurados o cumprimento dos requisitos exigidos nesta Lei;

(...)." (NR)

Art. 4º O **caput** do artigo 26, da Lei Municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório de até 36 (trinta e seis) meses, subdividido em três períodos de 12 (doze) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo e para o serviço público serão permanente avaliados, observados os seguintes fatores e critérios:

(...)." (NR)

Art. 5º O § 2º, do artigo 28, da Lei Municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:



Projeto de Lei – fls. 3.

"Art. 28. (...)

§ 2º Os procedimentos determinados por este artigo e seu § 1º deverão processar-se de modo que a exoneração do servidor, se houver, possa ser feita antes de findo os 36 (trinta e seis) meses do estágio probatório." (NR)

Art. 6º O artigo 31, da Lei Municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores que cumprirem as exigências do estágio probatório." (NR)

Art. 7º O artigo 46, da Lei Municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46. A remoção de docentes e de ocupantes de cargo de suporte pedagógico do Quadro do Magistério será regulada em Capítulo próprio desta Lei." (NR)

Art. 8º O artigo 51, da Lei Municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51. A substituição de docentes e de ocupantes de cargo de suporte pedagógico do Quadro do Magistério será regulada em Capítulo próprio desta Lei." (NR)

Art. 9º O caput do artigo 73, da Lei Municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73. É facultado ao funcionário público, excluídos os docentes e os ocupantes de cargo de suporte pedagógico do Quadro de Magistério, converter 1/3 (um terço) do período de férias em abono pecuniário, desde que o requeira no momento da sua solicitação, que deverá ser efetivada 30 (trinta) dias do início do seu gozo.

(...)." (NR)

Art. 10. O parágrafo único, do artigo 95, da Lei Municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 95. (...)



Projeto de Lei – fls. 4.

Parágrafo único. Será suspensa a contagem, para fins do direito à licença-prêmio, o período em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de auxílio doença, previsto no artigo 45, da Lei Municipal nº 4.168, de 1º de março de 1993, excetuando-se os casos de acidente de trabalho." (NR)

Art. 11. Fica acrescido o § 6º, ao artigo 131, da Lei Municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que irá vigorar com a seguinte redação:

"Art. 131. (...)

§ 6º Para os servidores ocupantes, ou que tenham ocupado cargo em comissão ou função gratificada, durante o período total ou o período parcial do ano vigente para fins de concessão da Gratificação de Natal correspondente ao 13º (décimo terceiro) salário, será realizado o pagamento de acordo com a média proporcional devida, com valores atualizados ao momento do pagamento." (NR)

Art. 12. Fica revogado o artigo 233, da Lei Municipal $n^{\rm o}$ 3.800, de 2 de dezembro de 1991.

Art. 13. O **caput** do artigo 219-A, da Lei Municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 219-A. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder férias antecipadas aos docentes e aos ocupantes de cargo de suporte pedagógico do Quadro do Magistério.

(...)." (NR)

Art. 14. O artigo 220, da Lei Municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 220. O ocupante de cargo de suporte pedagógico com exercício na unidade escolar, além das férias regulamentares, poderá ser dispensado do ponto por 15 (quinze) dias, durante o período de recesso escolar, conforme estabelecido pelo Calendário Escolar do ano vigente." (NR)

Art. 15. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.



Projeto de Lei – fls. 5.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO Assinado de forma digital por RODRIGO MAGANHATO MAGANHATO:2736240 1892 27362401892 Dados: 2023.07.10 17:53:09 -03'00'

RODRIGO MAGANHATO Prefeito Municipal